SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1004607-05.2014.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Seguro

Requerente: JESSICA DAIANE PEREIRA

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

Vistos.

JESSICA DAIANE PEREIRA pediu a condenação de SEGURADORA LÍDER DE CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., ao pagamento de indenização correspondente ao seguro DPVAT, por lesão grave sofrida em acidente de trânsito ocorrido no dia 11 de setembro de 2013.

Citada, a ré contestou o pedido, argüindo a ausência de documentos essenciais e inexistência de incapacidade funcional.

Houve réplica.

O processo foi saneado, repelindo-se as preliminares arguidas.

Determinou-se a realização de exame médico-pericial, que no entanto não aconteceu porque a autora, sem justificativa, deixou de comparecer.

Julgou-se prejudicada a produção da prova pericial, haja vista a inércia da autora, facultando-se às partes a apresentação de alegações finais, sobrevindo manifestação das partes.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Sustenta a autora padecer de incapacidade funcional decorrente de acidente de veículo automotor, com direito então à percepção da verba indenizatória

prevista na Lei nº 6.194/74, atinente ao chamado Seguro DPVAT.

A indenização acaso devida decorre não apenas do sinistro, mas da existência de incapacidade funcional, o que induz a necessidade de avaliação pericial.

Sucede que a autora não compareceu ao exame designado e não apresentou prova convincente de padecer de incapacidade justificadora do pleito.

Existe nos autos apenas uma avaliação cinesiológica funcional feita por profissão da área de fisioterapia (fls.27/29), relatório de atendimento do socorrista do SAMU, descrevendo as lesões sofridas (fls.25) e ficha de atendimento ambulatorial declinando os exames ao qual foi submetida a autora (fls.22/24), o que por si só não indicam débito funcional.

Incompreensível e injustificadamente deixou de comparecer ao exame pericial.

Se o autor, na inicial, afirma certos fatos porque deles pretende determinada conseqüência de direito; esses são os fatos constitutivos que lhe incumbe provar sob pena de perder a demanda. A dúvida ou insuficiência de prova quanto a fato constitutivo milita contra o autor. O juiz julgará o pedido improcedente se o autor não provar suficientemente o fato constitutivo de seu direito (Vicente Greco Filho, Direito Processual Civil Brasileiro, Ed. Saraiva, 1989, 2° volume, página 183).

Diante do exposto, **rejeito o pedido** e condeno a autora, **JESSICA DAIANE PEREIRA**, ao pagamento das custas e despesas processuais, corrigidas aquelas em reembolso, desde que comprovadas, e dos honorários advocatícios do patrono da contestante, por equidade fixados em 15% do valor da causa, corrigido desde a época do ajuizamento. A execução dessas verbas, porém, **fica suspensa**, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

P.R.I.C.

São Carlos, 25 de junho de 2015.

Daniel Felipe Scherer Borborema Juiz de Direito Auxiliar

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA